



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.303 - PR (2010/0123227-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CARLOS NIGRO**
ADVOGADO : **SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO**
JULIO PIUCI CASTILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Não há de ser admitido recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não caracterizada a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.303 - PR (2010/0123227-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CARLOS NIGRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
JULIO PIUCI CASTILHO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE APURADO NA REVISIONAL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO" (e-STJ fl. 329).

Alega o embargante que inexistente título executivo nos autos em que a instituição financeira ocupou a posição de ré, sem que tenha apresentado reconvenção ou ajuizado demanda com vistas a cobrar os valores que entende devidos.

Afirma que a parte adversa buscou confundir esta Corte ao colacionar julgado paradigma que não guarda similitude com o presente caso. Defende que os dispositivos apontados não estão prequestionados.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito infringente para que não seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.303 - PR (2010/0123227-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Não há de ser admitido recurso especial fundado no permissivo da alínea "c" quando não caracterizada a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

Ressalte-se que a parte adversa, ora embargada, após a interposição dos presentes embargos declaratórios, já peticionou nos autos, inclusive juntado petição de desistência, que foi homologada. Posteriormente, com a não concordância da parte ora embargante, houve nova decisão (e-STJ, fls. 356/357), que tornou sem efeito a decisão anterior. Assim, evidente que a instituição financeira já tomou conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem recebeu a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSOS REUNIDOS E SENTENÇA ÚNICA. O PROCESSO INSTAURADO COM BASE NO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FOI EXTINTO. OS PEDIDOS VEICULADOS NA AÇÃO REVISIONAL DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO FORAM JULGADOS PROCEDENTES. PRETENSÃO DO AUTOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RÉU DA AÇÃO REVISIONAL, PROMOVER NOS PRÓPRIOS AUTOS, EXECUÇÃO PARA A COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO REVISADO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. AGRAVO PROVIDO" (e-STJ, fl. 226).

O recurso especial da DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ocasião em que foram apontados como violados os arts. 475-I e 475-N, inciso I, do Código Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Em decisão anterior, o Ministro Massami Uyeda deu provimento ao recurso da parte sem antes analisar o cumprimento dos pressupostos recursais.

Dessa forma, entendo justa a reconsideração do decisório ora impugnado, tornando-o sem efeito, razão pela qual passo a fazer nova análise do agravo de instrumento.

Verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram examinadas no acórdão recorrido nem sequer foram opostos embargos declaratórios com o fim de suscitar a manifestação do Tribunal de origem a respeito, estando ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por conseguinte, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à divergência apresentada, verifico que não foi demonstrado o dissídio pretoriano, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos trazidos à colação pela parte recorrente, conforme as diretrizes do art. 541, parágrafo único, do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

Com efeito, no acórdão recorrido, o fundamento utilizado foi o de que a ausência de pedido expresso de cobrança do saldo devedor das contraprestações impediu a constituição do título executivo em favor do credor. Por sua vez, os paradigmas trazem matéria relacionada à possibilidade de execução de sentença declaratória de revisional de contrato bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, dando-lhe provimento para, tornando sem efeito a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0123227-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.328.303 / PR

Números Origem: 5765182 576518201 576518202

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JULIO PIUCI CASTILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ
AGRAVADO : CARLOS NIGRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS NIGRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JULIO PIUCI CASTILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.